



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906812/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.852 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência da Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 36319.68874.160903.1.7.03-5378 em 16.09.2003, fls. 13-19, nº 07489.63928.231006.1.7.03-8770, em 23.10.2006, fls. 20-27, nº 35202.23294.231006.1.7.03-8475 em 23.10.2006, fls. 36-39, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$549.353,19 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 1999, para compensação dos débitos ali confessados, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999

Descrição (A)	Valor Original – R\$ (B)
CSLL Apurada	0,00
(-)CSLL determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(549.353,19)
(=) CSLL a Pagar	(549.353,19)

As informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pela inclusive pessoa jurídica incorporada Telecomunicações do Pará S/A foram analisadas em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), bem como nos documentos de arrecadação, fls. 49-226.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo nº 099, de 2011, fls. 227-234, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ficou esclarecido que:

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas da legislação referentes à apuração do imposto de renda, acima citadas, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Em pesquisa ao sistema IRPJ, fls. 120, verifica-se que a sucedida apresentou 5 declarações de rendimentos retificadoras relativas ao ano de 1999, sendo que a retificadora que se encontra na situação "liberada", de no. 1195325, é que será considerada para análise do crédito em tela. O saldo negativo de CSLL na DIPJ/2000, ano-calendário 1999 da sucedida, retificadora de no. 1195325, é oriundo das seguintes deduções:

1) dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, deduzida das estimativas de fevereiro a dezembro (tendo sido efetuado balancete de suspensão ou redução durante todo o ano);

2) CSRF Órgão Público - código de receita 6190, no valor de R\$20.277,73, fonte pagadora detentora do CNPJ no. 00.394.452/0439-29, e, no valor de R\$14,832,22, fonte pagadora detentora do CNPJ no. 26.994.558/0018-71, conforme informado na DCOMP no. 07489.63928.231006.1.7.03-8770, fls. 20 e Ficha 29 Estimativas, fls. 122, correspondentes aos períodos de janeiro e fevereiro, e;

3) estimativas pagas, de janeiro a março, da seguinte forma, segundo confessado em DCTF: janeiro - parte com DARF, parte compensada com saldo

negativo dos períodos anteriores de 1997 e 1998; fevereiro e março pagas com DARF, conforme se demonstra na planilha a seguir, baseada nas consultas aos sistemas informatizados desta RFB constantes de fls. 128/135:

1	2	3	4	5	6	7	8	9
Período de Apuração	CSLL Apurada	Dedução de 1/3 Cofins Efetivamente Paga	CSLL Devida em Meses Anteriores (balanço/balancete susp./red.)	CSRF Órgão Público Deduzida	CSLL a Pagar	CSLL Compensada com Saldo Negativo de 1997	CSLL Compensada com Saldo Negativo de 1998	CSLL Paga com DARF
01/99	404.901,78	0,00	0,00	20.277,73	384.624,05	196.907,14	139.288,46	48.428,45
02/99	684.381,59	229.622,57	404.901,78	14.832,22	35.025,02			35.025,02
03/99	992.759,72	443.406,54	454.759,02		94.594,16			94.594,16
04/99	1.156.622,34	607.269,16	549.353,18					
05/99	1.384.008,96	834.655,77	549.353,18					
06/99	606.064,04	56.710,86	549.353,19					
07/99	903.477,93	354.124,75	549.353,18					
08/99	1.135.162,68	585.809,49	549.353,18					
09/99	1.573.357,44	1.024.004,26	549.353,19					
10/99	1.786.423,90	1.237.070,72	549.353,18					
11/99	1.643.307,04	1.093.953,86	549.353,18					
12/99	2.133.775,83	2.133.775,83	549.353,18					
Total				35.109,95	514.243,23			

Consultando-se a DIRPJ/99, ano-calendário de 98, de nº 1116119, constata-se que foi apurado um saldo negativo de CSLL no valor de R\$654.215,17, fls. 143. Também, consulta à DIRPJ/98, ano-calendário 97, de nº 3015059, demonstra a apuração de saldo negativo de CSLL no valor de R\$729.755,97, fls. 211/213. O sistema DCTF/GER, utilizando-se como parâmetro "saldo negativo de CSLL de períodos anteriores informados", aponta que apenas a estimativa de janeiro/99 (em parte) foi utilizada para compensação com o saldo negativo de 97, assim como demonstra também, que a sucedida compensou as estimativas de CSLL relativas a janeiro, fevereiro e março/2000, nos valores de R\$194.505,36, R\$235.737,92 e R\$293.933,18, respectivamente, para compensação com o saldo negativo de CSLL, ano de 98, além do valor descrito na planilha acima, relativo a parte da estimativa de janeiro de 99, fls. 136/142.

Verifica-se que o valor do saldo negativo do ano de 97 se mostra suficiente para a compensação com o valor da parte da estimativa de 99 compensada, juntando-se em fls. 214/215 o extrato SIEF/FISCEL mostrando a validação total dos pagamentos/compensações sem DARF relativos às estimativas. Já quanto ao ano de 98, calculando-se através do sistema SAPO - Sistema de Apoio Operacional, se o crédito relativo ao saldo negativo de 1998 seria suficiente para utilização nas compensações com os débitos acima citados, sem processo e efetuadas diretamente em sua contabilidade, constatou-se, de acordo com os relatórios emitidos, fls. 144/147, ser suficiente para a compensação com os quatro débitos.

Com relação ao IRRF por órgãos públicos no ano de 99, constatou-se que as fontes pagadoras informadas em DCOMP (IRRF Órgão Público - código de receita 6190, no valor de R\$20.277,73, fonte pagadora detentora do CNPJ no. 00.394.452/0439-29, e, no valor de R\$14.832,22, fonte pagadora detentora do CNPJ no. 26.994.558/0018-71, totalizando o valor de R\$35.109,95, fls. 20) declararam em DIRF retenções menores que as deduzidas pela interessada: CNPJ no. 00.394.452/0439-29 - R\$7.052,75; CNPJ no. 26.994.558/0018-71 - R\$1.438,08.

Entretanto, em DIRF consta um total de R\$438.452,62 de retenções sob o código 6190, fls. 148/150. O IR, a CSLL, o PIS e a COFINS retidos na fonte poderão ser deduzidos do valor do tributo de mesma espécie devidos no ano, conforme determinado no artigo 7o. da IN/SRF/no. 480/2004, e, aplicando-se a esse valor total de retenção, constante de DIRF, os percentuais constantes do Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, verifica-se, conforme planilha abaixo, que o valor de CSRF passível de dedução no ano de 99 é compatível com o valor deduzido em DIPJ/2000.

Retenção Total no Ano de 2000	Código de Retenção 6190 % a ser aplicado (9,45)	IR (4,80)	CSLL (1,0)	PIS/PASEP (0,65)	COFINS (3,0)
	438.452,62	222.706,09	46.397,10	30.158,12	139.191,31

Quanto à forma de pagamento da COFINS do ano de 99, consulta aos sistemas IMPRESSÃO-PJ/DCTFGER e FISCEL, mostram que os valores apurados em DIPJ/2000, ano-calendário 1999, após as deduções permitidas, foram confessados em DCTF, como pagamentos com DARF e compensações com DARF e constam do sistema SIEF/FISCEL, pagamentos esses que encontram-se alocados aos respectivos débitos, fls. 151/190, e, 191/199, conforme planilha abaixo:

Período de Apuração	Cofins Retida por Órgão Público	Cofins Paga com DARF	Cofins Paga com Compensação	Cofins Apurada	1/3 da Cofins
01/99	5.843,30	443.771,52	10.965,91	460.580,73	153.526,91
02/99	4.084,46	607.996,24		612.080,70	204.026,90
03/99	14.105,76	431.722,34	146.564,26	592.392,36	197.464,12
04/99	14.473,53	535.394,38	70.706,08	620.573,99	206.858,00
05/99	10.240,66	576.808,03	90.090,55	677.139,24	225.713,08
06/99	9.453,72	592.018,97	104.328,68	705.801,37	235.267,12
07/99	8.310,30	612.116,79	72.485,95	692.913,04	230.971,01
08/99	10.572,30	685.213,01	79.412,24	775.197,55	258.399,18
09/99	8.526,65	836.420,52		844.947,17	281.649,06
10/99	5.688,80	675.709,37		681.398,17	227.132,72
11/99	9.186,61	739.864,25		749.050,86	249.683,62
12/99	6.327,25	996.119,22		1.002.446,47	334.148,82
Total	106.813,34	7.733.154,64	574.553,67	8.414.521,65	2.804.840,55

Visando conferir certeza e liquidez ao crédito em análise, a Derat/RJODIMCO, através do despacho de fls. 87/89, solicitou diligência para verificação do saldo negativo de CSLL do ano de 1999, ressaltando o fato de que a interessada teria apresentado valores divergentes relativos à reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, tendo informado R\$30.242.587,39 na linha 14 da ficha da 30 "Cálculo da CSLL", e, R\$ 3.466.195,62 na linha 19 da Ficha 10 "Demonstração do Lucro Real".

Houve diligência para apuração desses fatos da qual se pode inferir:

Referidas provisões, se são não dedutíveis, não poderiam afetar o lucro líquido do exercício - LLE, base de cálculo da CSLL, nem quando de sua constituição, nem quando de sua reversão. Quando essas provisões são constituídas deve haver o devido lançamento contábil à conta de Despesas, com a conseqüente

adição desse valor na apuração da base de cálculo do LLE, de forma que essa base de cálculo não sofra os efeitos da dedução daquela despesa no lucro líquido contábil. Em contrapartida, no momento em que se dá a sua reversão, deve haver o devido lançamento contábil a crédito da conta de resultado do exercício, aumentando assim o lucro líquido contábil, por meio de uma receita com a reversão, a qual deve ser declarada na linha 28 da ficha 07A da DIPJ, e, para que não houvesse efeitos sobre a base de cálculo da CSLL, uma vez que, repise-se, tais provisões são não dedutíveis, o valor da reversão anteriormente somado ao lucro contábil, aí sim, poderia ser subtraído da CSLL através da linha 14 da ficha 30 da DIPJ em tela. Este porém não foi o procedimento adotado pela interessada, a reversão de R\$30.242.587,39 foi excluída da CSLL (linha 14 da ficha 30 da DIPJ/2000, fls. 121), sem ter sido adicionada ao lucro líquido contábil, linha 28 da ficha 07A da DIPJ/2000, fls. 206, na qual consta como Reversão de Provisão não Dedutível o valor de apenas R\$1.893.128,56, reduzindo indevidamente a base de cálculo da CSLL, e consequentemente, o valor da CSLL anual.

Refazendo-se os cálculos da contribuição, após as constatações vê-se que inexistiria saldo negativo de CSLL e sim contribuição a pagar, conforme abaixo:

11.880.075,29	LLE
38.027.174,35	Soma das Adições
0,00	(-) Reversão dos saldos das Provisões Não Dedutíveis
0,00	Soma das Exclusões
49.907.249,64	LLE+soma adições - soma das exclusões (BC CSLL)
4.491.652,47	49.907.249,64 x 9% (CSLL apurada)
549.353,19	Estimativas Deduzidas
0,00	IRRF deduzido
3.942.299,28	CSLL a pagar

[...]

Com fundamento nas informações contidas no Parecer Conclusivo DIORT/DEMAC/RJO nº 099/2011 de fls. 216/222, que é parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta; no uso da competência do artigo 295 inciso VI do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 6 da Portaria DEMAC-RJO nº 028, de 28/02/2011, publicado no D.O.U. de 02/03/2011; em consonância com o que dispõe o artigo 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DECIDO:

NÃO HOMOLOGAR a compensação efetuada através das DCOMP eletrônicas no. 07489.63928.231006.1.7.03-8770 e no. 35202.23294.231006.1.7.03-8475, cujo crédito se refere a Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 549.353,19 (quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), utilizado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº. 33.000.118/0001-79, saldo esse oriundo da empresa sucedida por incorporação TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A, detentora do CNPJ no. 04.815.411/0001-96.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 08.07.2011, fl. 238, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 08.08.2011, fls. 247-260, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e suscita:

3.1. Da decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1999.

A declaração de informações econômico-fiscais da Requerente (DIPJ) aponta, de forma inequívoca, a existência de saldo negativo no valor de R\$549.353,19, tal como informado no PER/DCOMP [...].

Em vista do que consta na documentação fiscal da Requerente, não poderia o Fisco, em 2011 (data do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do período, questionando pontos específicos da apuração declarada.

Tal conduta (a de questionar a validade de fatos já atingidos pelo prazo decadencial) é absolutamente vedada, uma vez que se trata de período já abrangido pela decadência, ou seja, de situação jurídica já consolidada e que não pode mais ser alterada ou desconsiderada [§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional]. [...]

Em síntese: o crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal.

Assim, deve ser reconhecido o saldo negativo da empresa tal como informado na DIPJ, e, por consequência, a validade da compensação realizada, de modo a extinguir todos os débitos quitados através da PER/DCOMP.

3.2. Prazo de guarda de documentos.

Ultrapassada a questão anterior, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o fato é que a compensação jamais poderia não ter sido homologada por ausência de documentação capaz de comprovar o saldo negativo de 1999 [art. 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996]. [...]

Desta forma, não sendo exigível a manutenção dos documentos, a sua ausência não pode ser motivo para desqualificação das receitas registradas nas declarações fiscais do contribuinte, o que ocorreu no caso dos autos, em que a autoridade fiscal exige da empresa - em 2011 - o LALUR do ano de 1999.

Em casos como este, em que já transcorrido o prazo para guarda de documentos, a prova da natureza das deduções/exclusões passa a ser o documento fiscal no qual fora registrado (DIPJ), disponibilizado à RFB.

3.3. Da prova documental da exclusão realizada a título de "reversão do saldo das provisões não dedutíveis".

Como já foi visto, além do problema da comprovação das retenções (cujo valor é pequeno), a principal questão discutida nos autos é a comprovação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis [art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999)].

Apesar da empresa não ser obrigada a guardar documentação referente a operações de doze anos atrás, o fato é que a empresa já apresentou documentação contábil que demonstra essas exclusões. [...]

Em conclusão, tendo sido juntado aos autos diversos documentos que demonstram as exclusões informadas na linha 14 da ficha 30 da DIPJ de 1999, não pode haver dúvidas quanto ao montante deduzido pela Requerente em sua DIPJ (R\$ 30.242.587,39).

3.4. Da CSLL retida por órgãos públicos.

Conforme já demonstrado anteriormente, o saldo negativo de CSLL que gerou o crédito da presente compensação foi obtido através de deduções de (i) CSLL retida na fonte por Órgãos Públicos; (ii) estimativas compensadas com DARF e/ou saldo negativo de CSLL de períodos anteriores e pagas com DARF; e (iii) 1/3 da COFINS efetivamente paga, deduzida das estimativas de fevereiro a dezembro. [...]

Nesse sentido, merece reforma o Despacho Decisório para considerar pelo menos o valor de R\$8.490,83 como sido retido na fonte por Órgãos Públicos, valor este passível de dedução da CSLL de 1999.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

À vista do exposto, pede a Requerente seja dado integral provimento à presente manifestação de inconformidade, para homologar a compensação aqui discutida.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-40.509, de 16.09.2011, fls. 358-366: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor:

O cálculo da CSLL após os ajustes demonstra que não há saldo negativo, conforme abaixo:

LLE	11.880.075,29
Soma das Adições	38.027.174,35
(-) Reversão dos saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
Soma das Exclusões	0,00
LLE+soma adições - soma das exclusões (BC CSLL)	49.907.249,64
CSLL apurada	4.491.652,47
Estimativas	549.353,19
CSLL Retida	898,50
CSLL a pagar	3.941.400,78

Restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, indicado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

SALDO NEGATIVO CSLL. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Notificada em 16.04.2012, fls. 370 e 438, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.05.2012, fls. 386-394, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acréscita:

Em que pesem os argumentos trazidos pela DRJ, o fato é que o acórdão recorrido merece pronta reforma pelo seguinte:

a) impossibilidade de se pretender reapurar, em 2011 (ano em que proferido o despacho decisório), o saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999, pois ele representa uma situação jurídica já consolidada, em razão do decurso do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN;

b) há nos autos documentos que demonstram as exclusões informadas na linha 14 da ficha 30 da DIPJ do ano de 1999; e

c) em relação às deduções referentes à retenção na fonte por órgãos públicos, a Fiscalização deveria ter considerado, para fins de apuração do resultado do exercício, os valores confirmados nas DIRFs das fontes pagadoras.

Em relação à CSLL retida na fonte por órgão público diz que:

Aplicando o percentual de retenção para o valor retido no código 6190 (R\$438.452,62), é possível verificar que a CSLL indicada nessas DIRFs chega a R\$46.397,107, isto é: valor muito superior ao reconhecido pelo acórdão da DRJ e suficiente para totalizar o montante retratado no PER/DCOMP (R\$35.109,95).

Assim, os valores das DIRFs citadas no referido relatório são prova inequívoca, gerada pela própria Receita Federal, da existência das retenções nelas indicadas, de modo que devem ser reconhecidos para compor o saldo negativo argui pleiteado.

Vale registrar que o fato de algumas retenções sofridas terem sido, informadas no PER/DCOMP com o CNPJ errado das fontes pagadoras, ou mesmo com o valor incorreto da CSLL, não impede o direito ao crédito da contribuição imposto retida.

Conclui

Diante do exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao seu recurso voluntário, para homologar as compensações aqui discutidas e extinguir todos os débitos relacionados.

Nesses termos, pede deferimento.

A Recorrente apresentou a petição de desistência total do recurso voluntário, fls. 439-441.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

A Recorrente, por meio da petição, fls. 449-441, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10768.906812/2006-46
Acórdão n.º **1801-001.852**

S1-TE01
Fl. 489

CÓPIA